

Inquérito Civil (IC) nº 03/2020

SIMP nº 000061-246/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 26/2024 – PJLUZ/MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, que é função institucional do Ministério Público, conforme art. 129, inciso II, da CF/88, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde é um direito social garantido a todos;

Considerando que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Rua José de Melo, 525, Centro – Luzilândia – Piauí, CEP: 64.160-000

Tel.: (86) 2221-7470 / 9 8158-6723



Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que ao Sistema Único de Saúde compete, dentre outras atribuições, executar as ações de Vigilância Epidemiológica – Art. 200, II, da CF;

Considerando que é competência da direção municipal do SUS executar serviços de Vigilância Epidemiológica – Art. 18, IV, “a”, da lei nº 8.080/90;

Considerando que se entende por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos – Art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº8.080/90;

Considerando que a Portaria nº. 29, de 11 de julho de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, caracteriza como situação de iminente perigo à saúde pública quando for constatada a presença do mosquito transmissor da dengue – *aedes aegypti* – em 1% ou mais dos imóveis do município;

Considerando a necessidade de deflagrar a imediata intensificação das ações preconizadas no Programa Nacional de Controle da Dengue que estão previstas no art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006, em todos os eixos: fiscalização, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização;

Considerando o Decreto Estadual nº. 16326, de 07/12/2015, publicado no Diário Oficial nº. 231, de 9/12/2015, que aprova o plano de contingência da dengue, zika e chicungunya e de abordagem emergencial de casos de microcefalia;



Considerando o disposto na justificativa do Decreto em comento de que há elevado número de municípios no estado (70%) sem notificação de casos de arbovirose (dengue, zica e chicungunya), bem assim que persiste a circulação simultânea/sucedânea no estado dos quatro sorotipos virais da dengue, além da introdução dos vírus Chicungunya e Zika, ambos transmitidos pelos mesmos vetores da dengue;

Considerando a lei nº 13.301/2016 que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Considerando que mencionada Lei, em seu artigo 1ª, §1º, inciso IV, autoriza expressamente a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças em questão, dentre as quais se destaca o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

Considerando que o *aedes aegypti* (mosquito transmissor da dengue, chicungunya e zika) pica tanto durante o dia como à noite, sendo que o vetor se reproduz dentro ou nas proximidades de habitações, em recipientes onde se acumula água (vasos de plantas, pneus velhos, cisternas, etc.);

Considerando alerta emitido pelo Ministério da Saúde de que a partir de março de 2020 pode ter um surto de dengue em todos os Estados do Nordeste, além do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

Considerando que do ano de 2018 para 2019, os casos de dengue no Piauí aumentaram mais de 300%;





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Considerando que o último Boletim Técnico da SESASI/PI, datado de 02/01/2020, revelou que existem 170 municípios com notificações de dengue no Piauí. Portanto, houve uma expansão do *Aedes aegypti*, especialmente, pela manutenção de criadouros artificiais do mosquito;

Considerando que a dengue já está presente em 32 dos 224 municípios piauienses e, segundo o referido Boletim Epidemiológico, há apontamento de ocorrências de casos autóctones no território dos municípios: Alvorada do Gurguéia, Antonio Almeida, Avelino Lopes, Barras, Beneditinos, Bom Jesus, Brejo do Piauí, Caracol, Castelo do Piauí, Cocal, Corrente, Cristino Castro, Currais, Demerval Lobão, Esperantina, Floriano, Francisco Macêdo, Jaicós, Milton Brandão, Parnaíba, Picos, Piracuruca, Piripiri, Santa Luz, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, Sebastião Leal, Simplício Mendes, Sussuapara, Teresina, Uruçuí e Valença do Piauí;

Considerando que o início do período chuvoso em todo o Estado é propício a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, necessitando a intensificação das ações de prevenção e controle;

Considerando que a prevenção e controle do mosquito vetor da dengue, zika e chicungunya é uma política institucional do Ministério Público Piauiense;

Considerando que o art. 129, XXXVII, do Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei Estadual nº. 6174, de 16/02/2012, tipifica como infração sanitária a conduta de “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções”;

Considerando que “deixar de notificar doença ou agravo à saúde quando tiver o dever legal de fazê-lo” e “deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória”, constituem infrações sanitárias, previstas nos incisos XXIII e XXIV do art. 129 do Código de Saúde do Estado do Piauí;

Rua José de Melo, 525, Centro – Luzilândia – Piauí, CEP: 64.160-000

Tel.: (86) 2221-7470 / 9 8158-6723



Considerando que, nos termos do art. 2º da lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da lei nº 8.080/90, dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

Considerando que foi instaurado na Promotoria de Justiça de Luzilândia o Inquérito Civil nº 04/2020 – SIMP nº 062-246/2020, com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo “*Aedes Aegypti*”, exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Luzilândia, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização;

Considerando que no bojo do IC sobredito foi realizado relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Luzilândia – PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental – CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI);

Considerando que a CVSA elencou pontos que precisam ser observados pelo município de Luzilândia, como os que seguem listados a seguir a título de exemplo – sem prejuízo da indicação completa no relatório:

a) O município conta com número suficiente de agentes de endemias em relação ao quantitativo de imóveis a serem trabalhados, com necessidade de que cumpram a carga horária instituída pelo Ministério da Saúde de 40 horas semanais.





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

- b) O município precisa elaborar o Plano de Contingência Municipal para que possa direcionar ações junto com as equipes de saúde e unidades equipadas;
- c) A secretaria municipal de saúde precisa atualizar os imóveis no sistema de localidade para que sejam feitos os cadastros das localidades rurais que estão sendo trabalhadas;
- d) O município precisa capacitar os ACE's, para uma melhor atualização nas ações de controle vetorial.

Considerando que a CVSA elencou pontos que precisam ser sanados pelo município de Luzilândia com o objetivo de uma melhor prevenção e controle das doenças transmitidas pelo “Aedes Aegypti”.

Considerando que incumbe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III) atuar com o escopo de que o cenário de irregularidades cesse, cumpre a adoção de medidas para que o município de Luzilândia/PI observe – ainda que coercitivamente – os mandamentos legais atinentes ao direito dos habitantes do município, que se veem obrigados a suportar possível risco do direito a saúde.

Considerando que, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Rua José de Melo, 525, Centro – Luzilândia – Piauí, CEP: 64.160-000

Tel.: (86) 2221-7470 / 9 8158-6723



RESOLVE: RECOMENDAR à Prefeita do Município de Luzilândia – PI, FERNANDA PINTO MARQUES que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Empreenda, através do órgão ou secretária com atribuição, todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no *relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Luzilândia – PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental – CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI)*, conforme documento em anexo.

Adverte-se que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Luzilândia, através do e-mail institucional primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br, prova documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

Frisa-se que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Para fins de garantir ampla publicidade ao recomendatório, encaminhe-se cópia do expediente ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, juntando-se nos autos cópia da publicação.

Levadas a efeito as diligências e escoados os prazos para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Luzilândia – PI, datada eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Rua José de Melo, 525, Centro – Luzilândia – Piauí, CEP: 64.160-000

Tel.: (86) 2221-7470 / 9 8158-6723

